

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA I**

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

JURACI MOURÃO LOPES FILHO

MURILO COUTO LACERDA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

P963

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Querino Tavares Neto, Juraci Mourão Lopes Filho, Murilo Couto Lacerda – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-082-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo e jurisdição. 3. Efetividade da justiça. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I

Apresentação

No último encontro do Conpedi em Brasília no grupo de trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça I tivemos a oportunidade de discutir e debater uma série de artigos que exploram as complexidades do processo e a efetividade da justiça no Brasil. Os pesquisadores apresentam descobertas com suas análises e perspectivas sobre os seguintes temas:

1. Da Produção Antecipada da Prova como Reflexo do Princípio da Cooperação no Processo Civil Brasileiro
2. Das Convenções Processuais sobre Distribuição do Ônus da Prova em Relações Paritárias e de Consumo
3. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: Entre a Metodologia de Formação de Precedentes e o Direito Processual Coletivo
4. Inovação e Eficiência no Poder Judiciário: O Uso de Tecnologias de Inteligência Artificial
5. O Dever de Fundamentação das Decisões Judiciais e o Sistema de Precedentes Brasileiro
6. O Julgamento de Demandas Repetitivas à Luz da Teoria da Integridade do Direito de Ronald Dworkin
7. O Momento para a Inversão do Ônus da Prova
8. O Papel do Conselho Nacional de Justiça na Uniformização da Jurisprudência
9. O que o Filtro de Relevância do STJ Pode Aprender da Repercussão Geral do STF?
10. O Sistema de Precedentes no Código de Processo Civil de 2015 e a Judicialização da Política no Brasil
11. Os Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e o Acesso à Justiça à Luz do RESP nº 2.071.340-MG

12. Projeto Victor e a Análise de Demandas Repetitivas: Um “Ábsono Humanoide” no Supremo Tribunal Federal?

13. Realismo Autoritário: A Difusão dos “Juízes Moro” a Partir do Caso Ufersa na Justiça Federal em Mossoró/RN

As apresentações foram seguidas de debates enriquecedores, onde os participantes aprofundaram as questões levantadas, discutiram as implicações práticas e teóricas de cada artigo e compartilharam experiências e conhecimentos. A diversidade de opiniões e a troca de ideias foram fundamentais para expandir nossa compreensão sobre a efetividade da justiça e os desafios que o sistema judicial enfrenta atualmente.

Estamos ansiosos para dar continuidade a essas discussões em nossos próximos encontros e para desenvolver propostas que possam contribuir para a melhoria de nosso sistema de justiça.

Agradecemos a participação de todos e ficamos à disposição para novas reflexões e colaborações!

Dr. José Querino Tavares Neto – UFG - email: josequerino@ufg.br

Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - Centro Universitário Christus - email: juracimourao@gmail.com

Dr. Murilo Couto Lacerda - UNIRV - email: murilo.couto@unirv.edu.br

**DAS CONVENÇÕES PROCESSUAIS SOBRE DISTRIBUIÇÃO DO ONUS DA
PROVA EM RELAÇÕES PARITÁRIAS E DE CONSUMO**

**THE PROCEDURAL LEGAL TRANSACTIONS REGARDING THE
DISTRIBUTION OF THE BURDEN OF PROOF IN EQUAL AND CONSUMER
RELATIONS**

**Álvaro Paixao Costa
Renan De Quintal
Luiz Fernando Bellinetti**

Resumo

Este estudo analisa as convenções processuais sobre a distribuição do ônus da prova, com ênfase nas relações paritárias e de consumo. Examina-se a evolução do negócio jurídico e a autonomia das partes na criação de cláusulas que regulamentam a distribuição do ônus da prova. A teoria do ônus probatório é revisitada, analisando a transição da teoria estática para a dinâmica, onde a distribuição do ônus busca atender melhor aos objetivos do devido processo legal, especialmente em situações de vulnerabilidade, comuns nas relações de consumo. Discute-se o papel dessas cláusulas em contratos paritários e de consumo, onde o desequilíbrio de poder pode justificar uma intervenção judicial mais ativa. O artigo também explora os limites e a legitimidade das cláusulas que preveem a inversão ou distribuição diferenciada do ônus da prova, questionando sua validade no direito brasileiro. São analisadas as implicações práticas dessas convenções para a dinâmica processual, com foco na proteção do consumidor e na promoção de um processo justo. A pesquisa conclui que, embora essas convenções possam aumentar a eficiência e a equidade processual, é fundamental assegurar que elas não prejudiquem o direito à ampla defesa das partes, especialmente em contratos envolvendo hipossuficientes. O estudo utiliza o método racional-dedutivo, com abordagem qualitativa, baseado no levantamento e na análise cruzada bibliográfica em relação ao problema investigado e à hipótese formulada.

Palavras-chave: Direito negocial, Ônus probatório, Negócio jurídico processual, Direito do consumidor, Liberdade processual

Abstract/Resumen/Résumé

This study analyzes procedural agreements regarding the distribution of the burden of proof, with a focus on parity and consumer relations. It examines the evolution of legal transactions and the autonomy of parties in creating clauses that regulate the distribution of the burden of proof. The theory of the burden of proof is revisited, addressing the shift from static to dynamic theory, where the distribution of the burden aims to better meet the objectives of due process, particularly in situations of vulnerability, common in consumer relations. The role of these clauses in both parity and consumer contracts, where power imbalances may justify more active judicial intervention, is discussed. The article also explores the limits and

legitimacy of clauses that provide for the inversion or differentiated distribution of the burden of proof, questioning their validity under Brazilian law. Practical implications of these agreements for procedural dynamics, with a focus on consumer protection and the promotion of a fair trial, are analyzed. The research concludes that, although these conventions can increase procedural efficiency and equity, it is essential to ensure that they do not undermine the right to a full defense by the parties, especially in contracts involving vulnerable individuals. The study employs a rational-deductive method with a qualitative approach, conducting a bibliographic review and cross-analysis to address the research problem and test the proposed hypothesis.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Business law, Burden of proof, Procedural legal transactions, Consumer law, Procedural freedom

INTRODUÇÃO

Em que pese os negócios jurídicos processuais tenham sido originados na Alemanha no século XIX, ganham força na França no século XX encontrando terreno fértil no modelo cooperativo processual francês. Por sua vez adentram a legislação brasileira no Código de Processo Civil de 1973, mas com o advento do CPC de 2015 é inserida a possibilidade de realização de negócios jurídicos atípicos, ou seja, convenções processuais criadas pelas partes mesmo sem prévia disposição legal.

Deste modo, surge a possibilidade de as partes realizarem convenções no âmbito da prova, como é o caso prévia escolha e condições de uma prova, da distribuição mais efetiva sobre prova de difícil realização ou até mesmo a inversão do ônus probatório.

Contudo, em que pese a ampliação dos poderes de autorregramento, o legislador delimitou sua utilização quando deparado com parte processual que se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade, conforme art. 190, parágrafo único, do CPC.

Tratar sobre tal tema é tratar sobre igualdade e liberdade e até onde cada uma exerce sua influência no processo civil, de modo que compreender as nuances entre tais direitos se demonstram de grande valia para compreender se é possível, ante as normas e princípios do ordenamento jurídico brasileiro a convenção sobre distribuição do ônus probatório entre partes em iguais posições e, por sua vez, entre partes em situações de desigualdade.

Diante de tal situação problema, a presente pesquisa buscará demonstrar a viabilidade jurídica de se convencionar sobre o ônus da prova e sua distribuição entre partes iguais e envolvendo parte hipossuficiente.

Por fim, é válido enunciar que a pesquisa se utilizou do método racional-dedutivo, com abordagem qualitativa, cuja pesquisa bibliográfica se deu através do levantamento e cruzamento de dados de amostras coletadas em relação ao problema investigado e a hipótese deduzida.

1. Da evolução sobre as convenções processuais

Por negócio jurídico processual Fredie Didier (2016, p.2) conceitua como a declaração de vontade especificamente destinada a regulação de situações jurídicas processuais ou de alteração de procedimento, tendo como objeto a disposição dos ônus, os poderes, os deveres e as faculdades das partes.

Já Antônio do Passo Cabral (2015, p. 57), prefere utilizar o termo “convenção processual, e define como sendo a convenção pelo qual as partes, antes ou durante o processo,

sem necessidade de intervenção do Estado ou de outro sujeito, estipulam a criação, modificação ou extinção de situações jurídicas processuais ou de alteração do procedimento.

Guilherme Henrique Lage Faria (2019, p.43), conciliando as definições existentes, trata dos negócios jurídicos processuais como a influência da autonomia privada dos sujeitos processuais no regramento do processo, com objetivo de alterar as disposições procedimentais, sobre ônus, poderes, faculdades e deveres, tudo em prol de adaptar o processo às peculiaridades do caso concreto e o desejo das partes.

A noção de negócios processuais foi inicialmente dimensionada na modernidade pela pandectística alemã, justamente um sistema que se adequou ao modelo cooperativa de processo civil. Na Alemanha, Josef Kohler em 1887, na contramão das balizas defendidas pelo modelo garantista de sua época, defendeu a possibilidade de que as próprias partes pudessem assumir regramentos processuais independentemente de respaldo judicial, para ele, o contrato não seria apenas uma figura do direito civil, mas pode cujo desenvolvimento pode ser verificado em qualquer ramo do direito, inclusive no direito público. Assim, define como “contrato processual” o negócio jurídico plurilateral de natureza privada que, por força da sujeição das partes a seu conteúdo, produziria efeito no processo. Desde então, na literatura germânica o tema foi tratado vivamente, sendo o cenário processual que atribuiu maior relevância ao tema, porém, em razão do viés publicista da teoria de Bulow não se admitiam acordos processuais (Cabral, 2016, p. 98-100).

Na Itália, Giuseppe Chiovenda (1998, p.25-26) admitiu a realização de negócios processuais, ante a hipótese de a lei relacionar a produção de efeitos com a vontade das partes, assim, ou seja, seriam atos unilaterais praticados ao longo do feito, com o objetivo de criar, modificar ou extinguir direitos processuais.

Foi só no século XX, que o tema dos acordos processuais ganhou força no direito francês, em que Loic Cadet introduz a aproximação dos acordos processuais ao princípio da cooperação entre partes e julgador, constituindo pilares do processo civil francês e denotando um modelo processual que transcenderia o modelo garantista e liberal, assim como as concepções de common Law e Civil Law (Faria, 2019, p.39).

Segundo Antônio Cabral (2016, p.116), apenas no século XX que o tema das convenções processuais passa a ter relevância, e, embora com abordagem pela doutrina alemã, foi na experiência dos tribunais franceses que as convenções processuais encontraram terreno fértil pela primeira vez.

Por sua vez, em solo brasileiro, Calmon de Passos em 1959 e Barbosa Moreira na década de 80 apresentam os primeiros trabalhos acerca do tema (Guilherme Faria, 2019, p.40).

Conforme Antônio do Passo Cabral (2016, p.100) em um cenário da história do direito processual brasileiro, a doutrina processual era convicta que as normas processuais eram de ordem pública, portanto cogentes, de modo que a vontade não poderia interferir no processo civil, nesta linha de raciocínio, entendendo-se que os efeitos dos atos processuais sempre resultariam da lei, não sofrendo qualquer influência da vontade, razão pela qual a autorregulação não teria efeito, de igual modo, os atos do Juiz também não teriam o efeito da livre autorregulação, vez que não disporia para si, nem pratica atos no processo com fundamento na autonomia, mas com fulcro no poder estatal de que é investido.

Em sentido contrário, Barbosa Moreira (1984, p. 87-98) defendeu a validade das convenções celebradas pelas partes sobre matéria processual, advertindo que a liberdade está inserida no âmbito das normas processuais dispositivas e que nada impede que as partes influam no modo de ser do processo, inclusive sendo possível criarem obrigações de assumir determinado comportamento, de praticar ou deixar de praticar certo ato processual, como não recorrer, desistir do recurso interposto, não executar a sentença, desistir da ação ou da execução dentre outros.

Leonardo Greco (2008, p. 290-304), assim como Moacyr Amaral Santos (2007, p.291-292), defenderam a possibilidade das partes como destinatários da pretensão jurisdicional, celebrarem as convenções processuais.

Já no Código de Processo Civil (CPC) de 1973, o art. 158 autorizava a disposição entre as partes. Porém, eram aceitas apenas convenções processuais previamente dispostas em lei, a citar, a eleição negocial do foro, o calendário processual e a renúncia ao prazo.

Com o CPC de 2015 houve algumas criações normativas que impactaram os mecanismos de autocomposição, incentivando as soluções cooperativas e negociadas. Além disso, com o CPC/15 advém a permissão para a realização de negócios jurídicos atípicos, que se diferenciam na medida que, não estão expressos na legislação e decorrem da criatividade das partes, a citar os acordos: de impenhorabilidade, de instancia única, de ampliação ou redução de prazos, para superação da preclusão, de substituição de bem penhorado, de rateio de despesas processuais, dispensa consensual de assistente técnico, para retirar o efeito suspensivo da apelação, para não promover execução provisória, para dispensa de caução em execução provisória, para limitar número de testemunhas, para autorizar intervenção de terceiros fora das hipóteses legais, para decisão por equidade ou baseada em direito estrangeiro ou consuetudinário, para tornar ilícita uma prova, dentre outros.

Percebe-se, que através da positivação de uma cláusula geral de negociação no art. 190 do CPC, fora concedido um aumento significativo do autorregramento processual das partes.

Neste sentido, entende-se que a cláusula geral mencionada acima, só foi possível com a superação do formalismo excessivo, que muito se deve a ideia de instrumentalidade do processo apresentada por Candido Rangel Dinamarco (2016, p. 21-22)¹, com isto, permitindo uma maior flexibilização do procedimento.

Adentrando aos princípios que regem os negócios jurídicos processuais, tem-se no princípio da autonomia privada aquele que merece maior destaque, pois traduz a importância do papel que a declaração da vontade do indivíduo tem dentro do ordenamento privado brasileiro, atrelando-se à liberdade de fazer tudo aquilo que não fora proibido por lei, conforme ensina Francisco Amaral (2003, p.347). No campo dos negócios jurídicos processuais, Antônio do Passo Cabral (2016, p. 132) e Pedro Henrique Nogueira (2023, p.158) preferem a utilização do princípio do autorregramento da vontade em vez da autonomia privada ou autonomia da vontade, vez que compreende um complexo de poderes em níveis de amplitude variada, tratando tanto de direitos privados como públicos.

Segundo Antônio do Passo Cabral (2016, p. 136-138) o Código de Processo Civil de 2015 adotou a máxima do princípio dispositivo (*dispositionmaxime*), seguindo a lógica *in dubio pro libertatem*, conferindo aos indivíduos a possibilidade de efetivação dos seus próprios interesses sempre quando não haver proibição pela sistemática dos negócios jurídicos processuais.

Assim, as convenções processuais, ou negócios processuais, despontam como mais uma medida de flexibilização e de adaptação procedimental, adequando o processo à realidade do caso submetido à análise judicial. Os negócios processuais revestem-se em métodos de se obter maior eficiência no processo, reforçando o devido processo legal na medida em que permitem que haja maior adequação do processo a realidade do caso.

Tal valorização da vontade das partes, busca equilibrar as funções dos sujeitos processuais. Assim, uma vez atento ao paradigma do Estado democrático de direito, o CPC/15 além de não respaldar o protagonismo de nenhum dos sujeitos processuais (seja das partes, seja do Juiz), institui balizas contra fáticas (correlativas dos atuais equívocos) que induzem a comparticipação de todos os agentes do processo na construção dos provimentos jurisdicionais bem como no controle e prática dos atos processuais.

Se a solução consensual do litígio é benéfica para todos porque representa, além do encerramento do processo judicial, a própria concretização da pacificação, nada mais justo do

¹ Sabendo-se que o escopo magno do processo civil é a pacificação de pessoas e a eliminação de conflitos segundo critérios de justiça, de acordo com a teoria da instrumentalidade o processo civil é um instrumento a serviço de seus escopos que permitem ao intérprete superar a formalidade, com base em premissas e princípios que nortearão a concepção dos institutos processuais em sua aplicação a cada situação concreta (Dinamarco; Carrilho Lopes, 2016, p. 21-22)

que permitir que os litigantes possam inclusive quando não seja possível a resolução da própria controvérsia em si, ao menos “disciplinar a forma do exercício de suas faculdades processuais conforme suas conveniências, ou até mesmo delas dispor, conforme o caso.

Segundo Leonardo Carneiro da Cunha (2019, p.64) há no CPC/15 a valorização do consenso e uma preocupação de criar no âmbito judiciário um espaço não apenas para o redimensionamento e democratização do papel do judiciário, mas também na prestação da tutela do direito através do exercício da função jurisdicional.

Deste modo, podem as partes negociar regras processuais, convencionando sobre ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, além de poderem, juntamente com o juiz, fixar calendário processual. Portanto, o CPC/15, fundado na concepção da democracia participativa, estrutura-se de modo a permitir maior valorização da vontade dos sujeitos processuais, a quem se confere a possibilidade de promover o autorregramento de suas situações processuais, constituindo meio de se obter maior eficiência processual, reforçando o devido processo legal na medida em que permitem que haja maior adequação do processo à realidade do caso (Cunha, 2019, p. 74-75).

2. Teoria do ônus da prova e sua distribuição

A teoria do ônus da prova é um dos pilares do direito processual civil, estabelecendo quais partes de um processo são responsáveis por comprovar os fatos que alegam. A correta aplicação dessa teoria é essencial para assegurar o equilíbrio e a justiça no processo. Uma das peculiaridades dessa teoria é a possibilidade de inversão do ônus da prova, que ocorre em situações específicas, visando proteger direitos de parte hipossuficiente ou em casos de dificuldade probatória.

Encontra-se, portanto, no âmago do debate jurídico a contratualização, por via do negócio jurídico processual, de matérias atinentes à produção da prova e ao seu correspondente ônus, com especial ênfase nos pactos de natureza consumerista. Imperioso se faz, assim, delinear o núcleo essencial da teoria do ônus probatório e sua evolução histórica, à luz da flexibilização probatória (carga estática e dinâmica), de modo a estabelecer um elo coerente com a celebração de negócios jurídicos sobre tal temática, sobretudo à luz do novo panorama processual que se desenha.

O tema do ônus probatório advém da necessidade do processo civil em atribuir a um dos litigantes o dever de provar os fatos alegados – seja por ele ou pela parte contrária, cuja

inversão será discutida mais a frente – com o objetivo de, na visão de Pontes de Miranda (1996, p. 257-258) convencer o juiz da veracidade dos fatos.

A função primordial do ônus da prova é garantir que o processo se desenvolva de maneira equilibrada, proporcionando a ambas as partes a oportunidade de convencer o julgador sobre a veracidade de suas alegações. A correta distribuição desse ônus é, portanto, um elemento chave para a eficácia do processo orientando o comportamento das partes e como o julgamento deve ocorrer.

Para Michele Taruffo (2008, p. 146, tradução nossa):

A função do princípio do ônus da prova é permitir ao tribunal resolver o caso quando os fatos principais não foram provados. Por isso, as regras nas quais se articula o princípio são definidas na Alemanha como Hilfsmitteln ou como regras operacionais (Operationsregeln), previstas apenas para o caso de falta de prova dos fatos.²

Nota-se, assim, que a função do ônus probatório é estabelecer parâmetros para que fatos sejam demonstrados a fim de permitir ao tribunal cumprir com seu dever jurisdicional de julgamento da demanda apresentada.

Ademais, conforme explica Érico de Pina Cabral (2008, p. 134), a teoria do ônus também está conectada a necessidade de se provar algo dentro do processo:

A teoria do ônus da prova é, pois, a teoria das consequências da falta de prova e só tem aplicação prática quando uma afirmação sobre fatos permanecer incerta. Ou seja, trata-se de um instituto que só é utilizado pelo juiz na situação em que se depara com a insuficiência de provas em relação a determinado fato relevante para a decisão.

Cabe dizer que na teoria do processo civil, domina-se a ideia de ônus e não de obrigação, como é comum no direito material. Nas palavras de Candido Dinamarco (2009, p. 204):

Os ônus não são impostos para o bem de outro sujeito, senão do próprio sujeito a quem se dirigem. O descumprimento de um deles não causa malefício algum, ou diminuição patrimonial, nem frustra expectativas de outra pessoa. A parte tem plena liberdade de optar pela conduta ou pela omissão (daí, ser o cumprimento ou descumprimento do ônus uma faculdade) sabendo, no entanto que, omitindo-se, agravará sua situação no processo (daí, tratar-se de um ônus).

² Texto original: La función del principio de la carga de la prueba es permitir al tribunal resolver el caso cuando los hechos principales no han sido probados. Por ello, las reglas en las cuales se articula el principio se definen en Alemania como Hilfsmitteln o como Operationsregeln, previstas en sólo para el caso de falta de prueba de los hechos.

No campo das provas, segundo Sandra Aparecida Sá dos Santos (2002, p. 65), a obrigação tende a ser cumprida sob pena de coerção. Já no que tange ao ônus, este é uma faculdade da parte e não está sujeita a uma coerção pelo seu inadimplemento, mas sim aos efeitos de sua ausência, como é o caso da revelia no caso de ausência de contestação ou, no campo das provas, da confissão no caso do não comparecimento em audiência (art. 385, §1º do Código de Processo Civil).

Para Érico de Pina Cabral (2008, p. 147), em se tratando de um ônus, mesmo que a parte onerada pela produção não a faça, este ainda pode ser beneficiada pela atuação de outros sujeitos (princípio da aquisição das provas), demonstrando que o ônus não é o fato decisório para obtenção de um resultado favorável àquele que detém o ônus, mas não de desincumbe deste.

A parte onerada, que não produz a prova das suas alegações, assume o risco pela falta da prova, sem, que isso, implique, necessariamente, no sacrifício do interesse perseguido. Pode acontecer que, mesmo não tendo a parte se desincumbido do ônus da prova, obtenha êxito na ação se o juiz julgar-lhe favorável a causa.

Tem-se assim, a clara noção de que o ônus no processo civil é uma faculdade a parte e que sua não realização não resulta, necessariamente, em um resultado negativo. Logo, o que se nota é que a ônus da produção da prova se conecta a uma faculdade da parte em utilizar-lhe na sua livre atuação de convencimento do juiz quando aos fatos por ela alegados.

De acordo com Rosenberg, citado por Érico de Pina Cabral (2008, p. 147), “assim (...) cada parte deve suportar o ônus da prova da existência de todos os pressupostos (ainda que negativos) das normas que lhes são favoráveis e necessárias para o êxito da sua pretensão”.

No ordenamento jurídico brasileiro, essa responsabilidade é regulada pelo artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015, que estabelece a regra geral de que cabe ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito, e ao réu, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Tal regra deriva da teoria tradicional, ou estática, da distribuição do ônus da prova, advinda do Direito Romano e baseia-se em regras fixas de atribuição de responsabilidades probatórias.

Destarte, no direito pátrio, o ônus é de quem alega estabelecendo a “incumbência da iniciativa probatória. Quem alega tem o ônus de provar, quem nega nada precisa provar.” (SANTOS, 2002, p. 66). Em suma, o autor precisa alegar os fatos constitutivos do seu direito e o réu os fatos afirmados em sua defesa e que visem extinguir o direito do autor.

Assim, tem-se que o ônus probatório é um dos temas mais cruciais do processo, pois é a partir da prova, ou do ônus, especificamente, que podemos analisar as chances de uma demanda ter resultado favorável ou não. Todavia, conforme aludido, a regra geral, baseada na ideia de quem alega precisa provar careceu de modificações a fim de permitir sanar incongruências em determinados casos e ensejou na inversão desse ônus a partir da ideia da carga dinâmica da prova.

Compreendida a essência do ônus da prova e sua posição no âmbito do processo civil, passamos a examinar as condições sob as quais a regra geral de inversão do ônus probatório pode ser modificada, bem como as situações legais que autorizam tal alteração.

O ônus estático, conforme visto acima, na qual o autor tem o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito e o réu os fatos impeditivos, modificativos e extintivos daquele direito alegado, deriva de uma ideia de segurança jurídica e previsibilidade que objetivava a impossibilidade de uma sanção processual não prevista (Brasil Jr; Cunha, 2018, p. 1).

No entanto, quando a lei se baseia exclusivamente em critérios objetivos para determinar os ônus da prova, podem surgir situações em que uma das partes, devido à sua incapacidade de cumprir com essa responsabilidade, enfrenta desvantagens. Ao mesmo tempo, a outra parte, com maior acesso aos meios de prova necessários para resolver a questão, se beneficia. Esse desequilíbrio evidencia a insuficiência da norma geral e abstrata, bem como da própria técnica processual, para assegurar uma participação equitativa dos litigantes na fase de instrução. Além disso, isso coloca em risco o pleno exercício do contraditório.

Essa perspectiva destaca a falência de um sistema processual que se apoia exclusivamente em critérios objetivos, pois ele já não se sustenta de forma isolada. Isso ocorre porque as particularidades das demandas judiciais revelam dificuldades subjetivas que surgem ao tentar comprovar os fatos alegados no processo.

A Constituição Federal indica que, dentre os requisitos do devido processo legal, cita o contraditório e a ampla defesa (CF, art. 5º, LIV e LV) são fundamentais para realização de um processo justo e o direito de acesso à prova é, portanto, direito constitucional e fundamental para que a parte alcance este resultado.

Tem-se, assim, que a distribuição do ônus é matéria constitucional e, conectado ao novo paradigma trazido pela Constituição Federal de 1988, o Código de Processo Civil de 2015 inovou e trouxe em seu bojo a possibilidade de distribuição dinâmica da prova a partir do texto do artigo 373, §1º que diz:

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

Embora o CPC/2015 ainda mantenha a regra geral de que o ônus da prova incumbe àquele que alega, a reforma introduzida alterou o conceito de ônus estático, conforme estabelecido no artigo 333 do CPC/1973 – que, apesar do modelo estático, fazia menção a possibilidade de alteração no mencionado artigo – para um novo paradigma, agora pensado como um ônus dinâmico. É importante destacar que, apesar da inovação trazida pelo CPC/2015, a inversão do ônus já encontrava previsão no Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei de 1990, o que reforça a ideia de uma mudança paradigmática na teoria do ônus probatório.

E é neste cenário que se desenvolveu a chamada dinamização do ônus da prova que, nas palavras de Bruno Fuga (2019, p. 40) é “um instrumento para maximizar a busca da verdade dentro do processo (a verdade é o fim da prova) e, assim, ser útil para auxiliar no convencimento do juiz”.

Nesta linha, a busca pelo dispositivo é permitir ao juiz ter a possibilidade de, diante de uma situação específica, alterar o ônus a fim de que a parte que tenha meios para alcançar aquela prova a ser realizada face a uma situação de dificuldade da parte que originariamente teria tal incumbência a receba junto das consequências em caso de não a realizar.

“A regra do ônus da prova tem ligação com uma insuficiência material, competindo ao juiz usar as normas sobre distribuição do ônus da prova” (Fuga, 2019, p. 39) a fim de concretizar um acesso amplo das partes ao contraditório e a ampla defesa.

Essa redistribuição pode ocorrer em casos em que, por exemplo, o autor não tem acesso a informações ou documentos que estão em posse do réu, ou em que o réu possui melhores condições técnicas de demonstrar a veracidade de um fato. A aplicação da distribuição dinâmica busca, assim, assegurar a efetividade do processo e evitar que uma das partes seja prejudicada por circunstâncias alheias à sua vontade.

A inversão do ônus da prova, por sua vez, é um mecanismo processual que visa proteger partes hipossuficientes em determinadas relações jurídicas, permitindo que o ônus de provar um fato seja transferido de uma parte para a outra. No direito brasileiro, a inversão é amplamente aplicada nas relações de consumo, conforme previsto no Código de Defesa do Consumidor (CDC).

A inversão tem como finalidade imputar a quem detém melhores condições para produção da prova tal ônus. Érico de Pina Cabral (2008, p. 333) explica que “a distribuição do

ônus da prova à parte que tem as melhores condições de produzi-la é um conceito que se identifica com a hipossuficiência, um dos requisitos previstos na inversão do art. 6º, inc. VIII do CDC”.

O art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor estabelece os requisitos que o juiz deve considerar para aplicar a inversão do ônus da prova – a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência do consumidor. Ao decidir pela inversão, o magistrado exime o consumidor das consequências pela falta de comprovação do fato constitutivo, transferindo essa responsabilidade ao fornecedor.

Tem-se, assim, uma inversão judicial – nas palavras de Érico de Pina Cabral (2008, 345), *op iudicis*, por ser autorizada por lei, mas depender de uma decisão judicial – e cuja origem – a lei – tem no seu objetivo proteger o consumidor e, especialmente, garantir acesso a um devido processo legal que resguarde seu direito de defesa e contraditório face ao fornecedor detentor de, em tese, melhores condições probatórias.

Fora do âmbito do CDC, a inversão do ônus da prova também pode ocorrer em processos em que se verifica uma dificuldade probatória excessiva para uma das partes, ou onde a parte adversa detém a prova ou possui melhores condições de produzi-la. A jurisprudência tem aplicado essa inversão em diversos contextos, como em litígios trabalhistas, ações de responsabilidade civil e em casos de violação de direitos fundamentais.

3. Negócio jurídico processual sobre ônus da prova em casos paritários e envolvendo o consumidor

Denota-se do estudo acima que o ônus probatório é uma faculdade da parte e aquela que assume o ônus, mas não se desincumbi dele acaba por ser atingido pelas consequências da sua ausência. Soma-se a isto que o atual paradigma do processo civil é a da distribuição dinâmica da prova permitindo, assim, a alteração do ônus, seja pela lei, como é o caso do art. 373, §1º do CPC/2015 e a inversão do art. 6 do CDC, ou então, através de negócios jurídicos processuais (inversão convencional).

No caso do CPC/2015, as únicas restrições quanto à celebração de negócios jurídicos (convenções) sobre o ônus probatório, são quando se referem a direitos indisponíveis das partes ou quando o ajustado tornar excessivamente dificultosa a obtenção da prova pela parte (art. 373, § 3º, inc. I e II).

A previsão do CPC/2015 vai no sentido de proteção dos direitos fundamentais ao indicar duas situações constitucionalmente protegidas, haja vista que, conforme discutido no

tópico anterior, o devido processo legal constitucional garante as partes o amplo acesso ao contraditório e a defesa, inclusive no que tange a produção probatória.

Contudo, tem-se que é uma restrição simples e derivada do próprio conceito constitucional o que nos leva a concluir que a ideia do CPC/2015 é garantir a autonomia privada das partes na celebração dos seus negócios jurídicos, inclusive quanto ao tema da distribuição da prova. Esse instituto reflete uma valorização da autonomia privada das partes no processo, permitindo-lhes maior controle sobre o desenvolvimento processual.

Nesse sentido, Behlúa Maffessoni (2021, p.107):

Assim no cenário atual não se vislumbra nenhum óbice à realização de convenções processuais em matéria probatória. Muito pelo contrário: entende-se que a legislação incentiva as soluções consensuais e, por meio de um modelo cooperativo, confere às partes papel relevante na condução do processo em conjunto com o juiz.

Em verdade, nos casos paritários, onde as partes possuem igualdade de condições, seja econômica, técnica ou informacional, o negócio jurídico processual é amplamente aceito. A autonomia privada prevalece, permitindo que as partes negociem, por exemplo, quem deve arcar com o ônus da prova de determinados fatos, ajustando o processo de acordo com suas estratégias e conveniências.

A jurisprudência brasileira tem reconhecido a validade desses acordos em situações paritárias, desde que as partes estejam cientes das implicações de suas escolhas e que essas não violem direitos fundamentais. Em contextos como litígios empresariais ou contratos complexos entre partes igualmente capacitadas, a negociação sobre o ônus da prova pode resultar em uma gestão processual mais eficiente e adaptada às necessidades do caso.

No entanto, mesmo em contextos paritários, o juiz possui o poder-dever de fiscalizar a validade do negócio jurídico processual, assegurando que ele não resulte em prejuízo ao contraditório, à ampla defesa ou à boa-fé processual. Caso seja verificado que o acordo prejudica uma das partes ou fere os princípios do processo, o juiz pode declarar sua nulidade, total ou parcial.

Nesse tocante, a liberdade das partes para dispor sobre o contrato encontra limitações no equilíbrio contratual e na paridade das armas. A igualdade entre os litigantes deve ir além de uma formalidade, sendo efetiva e concreta. Por isso, o juiz deve desempenhar um papel vigilante, garantindo a proteção e assistência necessárias para suprir as fragilidades defensivas da parte mais vulnerável em comparação à mais poderosa.

Quanto ao papel do juiz, cabe aduzir que nos negócios jurídicos celebrados em contratos bilaterais e paritários, a convecção só é possível a respeito de temas de disposição das partes. Ajuste de temas relacionando ao magistrado, seja afastando ou limitando sua atuação, são ineficazes uma vez que o juiz é parte do processo e da construção da prova. É o que afirma (Macêdo; Peixoto, 2015, p. 9):

Assim, por exemplo, é admissível um negócio processual acerca do ônus da prova, mas não um negócio que intente impedir que o magistrado tome em conta determinada prova em espécie – apenas seria possível, nesse sentido, pactuar uma obrigação de não fazer com a própria parte, no sentido de os sujeitos processuais utilizarem-se apenas de provas documentais.

Nota-se, assim, uma ampla permissão legal para a realização dos negócios jurídicos probatórios no campo dos contratos paritários, encontrando óbices apenas relacionados ao conteúdo das cláusulas e à preservação da atuação do juiz. No entanto, quando a discussão se volta para os negócios jurídicos probatórios no contexto de contratos envolvendo hipossuficientes, como é o caso dos consumidores, surgem restrições, afinal, nos termos do parágrafo único do art. 190 do CPC, um dos requisitos de validade da convenção processual é o pacto com parte manifestamente vulnerável.

Aqui importante pontuar que o legislador teria sido mais assertivo se tivesse se dado preferência pelo uso do termo “hipossuficiência”, pois, enquanto vulnerabilidade é considerada no contexto do direito material, a hipossuficiência está atrelada à etapa processual.

De acordo com Cláudia Lima Marques (2010, p. 332) a hipossuficiência está para o processo assim como a vulnerabilidade está para o direito material, figurando como noção legítima nas normas protetivas ao consumidor no âmbito do processo civil. Desta forma, o consumidor desprovido da técnica, do conhecimento jurídico, do poder econômico, vítima de publicidades abusivas, tolhido no seu poder de escolha frente a um monopólio, tenha armas a seu favor para garantir sua paridade processual. Neste sentido:

a hipossuficiência é o reconhecimento processual de que o consumidor possui uma crônica deficiência quando comparado ao paradigma do consumidor médio e assim se encontra numa situação de maior inferioridade que reduz em muito sua capacidade probatória quando confrontado com o fornecedor, tal como se dá com o incapaz, o idoso, o portador de necessidades especiais, entre outros (Rosa; Bizelli; Félix, 2017, p. 172)

Nesta senda, ainda que o consumidor seja presumidamente hipossuficiente, Marcelo Pacheco Machado (2014, p. 348) defende que tal fator não impossibilita a liberdade de realizar convenções processuais, cabendo serem analisadas as condições em concreto da pessoa, assim

como o que está sendo convencionado. Para o referido autor, ainda que presumidamente vulnerável, o consumidor está autorizado a realizar convenções processuais, desde que aquilo que esteja sendo negociado não lhe retire o acesso à justiça.

Contudo, nos termos do art. 51, inciso VI do CDC, é expressa a vedação de cláusulas que invertam o ônus da prova. Assim, cláusulas que disponham sobre distribuição de provas com imputação do ônus ao consumidor acabam sendo rapidamente invalidadas.

Ocorre que parcela da doutrina, como Antônio do Passo Cabral (2016) e Behlue Mafessoni (2021), vem defendendo que a análise precisa ser um pouco mais criteriosa que simplesmente a total vedação sobre a distribuição da prova.

Segundo Behlue Mafessoni (2021, p. 114), nem toda distribuição probatória se prestará a suprimir a produção de uma prova ou a dificultar a apuração dos fatos, sendo possível a ampliação do leque de possibilidades, criando novos meios de prova ou dispondo sobre melhores formas de produção. Deste modo, desde que não haja impedimento do direito de produzir a prova ou a aplicação de ônus excessivamente pesado, defende ser possível a distribuição da prova, até mesmo em relação a direitos indisponíveis. Em suas palavras:

Não há relação direta entre restrição probatória e restrição do direito discutido, razão pela qual cabe ao juiz verificar, no caso concreto, se é possível restringir a prova em um contexto de direitos indisponíveis. Caso verifique que a restrição probatória dificulta o debate, ou ainda que afeta indireta ou reflexamente, a solução de questões referentes aos interesses materiais, o juiz poderá restringir o exercício da autonomia privada no que se refere a esse ponto, determinando a produção de provas de ofício (Mafessoni, 2021, p.114).

Já Antônio do Passo Cabral (2016, p. 324) defende que nem todo consumidor pode ser considerado hipossuficiente, e, como exemplo, cogita um renomado jurista, quiçá processualista, que tem total ciência do conteúdo das convenções firmadas e que, inclusive, participou ativamente da negociação. Assim conclui que, nos casos em que o consumidor, trabalhador ou aderente sejam pessoas instruídas, com curso universitário, quiçá até formados em Direito, e em que as cláusulas sejam precisas e claras a respeito das obrigações e dos efeitos da convenção, não seria razoável invalidar o pacto.

Por sua vez, o autor utiliza até mesmo o exemplo da cláusula compromissória nos contratos de adesão ou de consumo, que, segundo o art. 4º, §2º da Lei 9.307/96, são válidos desde que sejam expostos de maneira destacada, seja por documento anexo ou em negrito, e contenham assinatura ou visto específico do consumidor para aquela cláusula. Essa lógica é passível de aplicação em qualquer outro acordo processual, como é o caso tratado neste artigo

sobre a distribuição do ônus probatório, desde que se perceba que não há ofensa à boa-fé e à paridade de armas (Cabral, 2016, p. 328).

Além disso, segundo Antônio do Passo Cabral (2016, p. 328), essa conclusão se extrai da própria normativa do direito do consumidor. Segundo o art. 4º do CDC, o uso de mecanismos de solução amigável e não impositiva de controvérsias se alinha à tendência cooperativa dos acordos processuais. Ademais, o art. 6º, IV e VI do CDC veda apenas cláusulas que excluam totalmente ou restrinjam excessivamente o acesso à Justiça. Assim, se uma cláusula de distribuição do ônus da prova facilita o acesso à justiça porque viabiliza maiores chances de descobrir a verdade, a convenção deve ser considerada válida, pois reforça as garantias do hipossuficiente.

Por outro lado, convenções nas quais o consumidor não possua alternativa viável de negociação, como nas concessões de serviço público de energia, ou que impeçam ou dificultem de forma significativa o exercício do contraditório e da ampla defesa pelos consumidores, deverão ser consideradas nulas por uso inválido, desleal ou desigual dos instrumentos que o Estado dispõe aos litigantes para a resolução dos conflitos.

CONCLUSÃO

Diante das bases expostas, resta concluir que os negócios processuais são declarações de vontade que se destinam a regular situações jurídicas processuais, podendo o objeto envolver a disposição de ônus, poderes, deveres e faculdades das partes.

Quanto ao ônus da prova, sua aplicação pode ser redistribuída, seja por dificuldade excessiva na produção, seja porque as partes assim ajustaram, garantindo vazão ao equilíbrio processual ou ao autorregramento processual.

Neste sentido, viu-se ao decorrer do artigo que a redistribuição do ônus da prova, especialmente quando uma das partes possui melhores condições de produzir provas ou tem acesso a informações que a outra não possui, visa assegurar que a justiça não seja comprometida por desvantagens processuais inerentes a regra estática. Quanto a inversão do ônus da prova tem se mostrado uma ferramenta importante para proteger as partes hipossuficientes, particularmente em relações de consumo.

Por sua vez, com a redação do art. 190 do Código de Processo Civil, passou-se a autorizar a realização de convenções processuais, inclusive sobre provas, permitindo que as partes ajustem o processo conforme suas estratégias e necessidades.

Acontece que no cenário envolvendo relação de consumo o tema se torna mais sensível,

isto porque o Código de Defesa do consumidor veda em seu art. 51, IV, a atribuição do ônus processual ao consumidor. Porém, o presente artigo apresentou uma visão mais branda quanto a esta proibição, de modo a sugerir a autorização das convenções processuais em matéria de prova, inclusive com o consumidor, quando este não se demonstrar tecnicamente hipossuficiente e cuja cláusula aceita seja clara, precisa e até mesmo destacada.

Por outro lado, convenções inseridas em contratos que o consumidor não tenha oportunidade nem conhecimento para negociar acerca da prova ou restrinjam a possibilidade de ter a prova realizada no processo, devem ser consideradas nulas.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. **Direito Civil**: Introdução. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

CABRAL, Antônio do Passo. **Convenções processuais**, Salvador: Ed. jusPodivm, 2016.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro. In: **Negócios processuais** - Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v.1; coordenador geral, Fredie Didier Jr. 4. ed, Salvador: JusPodivm, 2019, p.43-78

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Convenções das partes sobre matéria processual. In: **Estudos jurídicos em homenagem ao professor Caio Mário da Silva Pereira**. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p.115-130.

BRASIL JR, Samuel Meira; CUNHA, Gabriel Sanderberg. Inversão do ônus da prova e o Código de Processo Civil de 2015: retrato da distribuição dinâmica. **Revista de Processo**. Vol. 283/2018, p. 257-284. Revista dos Tribunais Online, 2018. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/57280736/Inversao_do_onus_da_prova_e_o_Codigo_d_e_Processo_Civil_de_2015_retrato_da_distribuicao_dinamica-libre.pdf?1535753647=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DInversao_do_onus_da_prova_e_o_Codigo_de.pdf&Expires=1723606012&Signature=Oqv3xKTbd44k1aSWVlcQxQ~dBDEIEQYhqre~POV1bBVXQOzO7SvbUCuIcjlluV3HQSKaTyCDDdvsHq34Bf24JrGn7AfevRup~E3i7USvWgI8rHpgLpP2JeOmW2j6wsm4mhWgJhhTff6q9jXpUpaumieLtYkVJyz0fD6fUmQcoUJfIDjgyeEo4-UByGwa5-yYDUwH7P3XjMQKZspYKxNsWHiCTAqMhG4BFvNhBx7LQuZOXr78YrefrrxbPEEHdaX-NkDit6s4rESnwFqNoFTz1tU3zCUPmuEx0M6d1ABliQR6t1GCjrndvHlsTiF4ClgkIXSTrRYOX-4IIVHTzls-Q__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA.

CABRAL, Érico de Pina. **Inversão do ônus da prova no processo civil do consumidor**. Coleção Prof. Arruda Alvim, v. 8. São Paulo: Método, 2008.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. Tradução Paulo Capittanio. Campinas. Bookseller, 1998, v.3.

DIDIER Jr., Fredie. Negócios jurídicos processuais atípicos no Código de Processo Civil, 2015, **Revista Brasileira da Advocacia**, 2016, v.1 abr.- jun.

DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do novo processo civil**, São Paulo: Malheiros, 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. v.2. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

FARIA, Guilherme Henrique Lage. **Negócios processuais no modelo constitucional de processo**, 2.ed., Salvador: JusPodivm, 2019.

FUGA, Bruno Augusto Sampaio. **A prova no processo civil: principais inovações e aspectos contraditórios** – 3. Ed. – Londrina/PR: Editora Thoth, 2019.

GRECO, Leonardo. **Publicismo e privatismo no processo civil**. Revista de Processo. Ano 33, nº164, out. 2008.

MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi de Medeiros. Negócio processual acerca da distribuição do ônus da prova. **Revista de Processo**. Vol. 241/2015. P. 463-487. Revista dos Tribunais Online. 2015. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/38506711/RTDoc__15-8-18_5_53_PM-libre.pdf?1439920558=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DNegocio_Processual_acerca_da_Distribuica.pdf&Expires=1723604682&Signature=KFBnTiWgos12JdAdpEhYXP0WCXJn5YSs4bstW86RLLoLHncD13La9ep-YD0Tgi6mPZ6~iDIPqi5XN4ce~ud8tL8Ewol-N8jzMMVJwuiUPI8HUQ17cx7nJzUQPoxyMz2w~~25O7jXVejuNbuWhcsZBo3Sc4oQz9930QZXJ2aJmTpTVEiGICZ9~MDsvKBazFf60v~qnQRpx9Jc0eahS5fQU5XfEjt9RfjSGEw3rwSRJc0~Nh3RPgLAJ4bQ3mNzsYRDB12G2XkoLkUfF7r9XdEytsJOMLczoJUZ-88ZP25Fo2IUUUT0YxuJMqJ~Mrsw59rnGxeziNTRCMHUCOuCYSVH0Q__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA

MACHADO, Marcelo Pacheco. **A privatização da técnica processual no projeto de novo código de processo civil**. In: Novas tendências do processo civil. v. III. Fredie Didier Jr. Et all (org.) Salvador: JusPodivm, 2014

MAFFESONI, Behlua. **Convenções Processuais Probatórias e Poderes Instrutórios do Juiz**. Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V.; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

ROSA, Luiz Carlos Goiabeira; BIZELLI, Rafael Ferreira, FÉLIX, Vinícius Cesar. Vulnerabilidade e hipossuficiência no contrato existencial de consumo. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 21, n. 1, p.155-188, mar. 2017. DOI: 10.5433/2178-8189.2017v21n1p155. ISSN: 2178-8189.

SANTOS, Sandra Aparecida Sá dos. **A inversão do ônus da prova: como garantia constitucional do devido processo legal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil: processo de conhecimento**. 25^a ed. Atual., Maria Beatriz AMARAL Santos Kohnen. São Paulo: Saraiva. 2007.

TARUFFO, Michele. **Filosofía y Derecho: La Prueba**. Madrid: Marcial Pons, 2008.